



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PROJETO DE LEI N° _____ /2025

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade socioambiental compartilhada pelo ciclo de vida do produto dos geradores de resíduos sólidos não domiciliares no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O planejamento, a execução e fiscalização das ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana observarão a Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador, conforme definido no art. 3º desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por geradores de resíduos não domiciliares.

Parágrafo único. O gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição não é objeto das disposições desta Lei e deve obedecer às legislações específicas.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades de:

I- coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados no art. 1º desta Lei;

II- triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados no art. 1º desta Lei;

III- varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais

serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 4º. Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I- natureza ou caracterização similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;

II- volume diário, por unidade autônoma, limitado a 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, em cada passagem regular da coleta de resíduos sólidos indiferenciados.

Parágrafo único. A Secretaria de Serviços Públicos de Vitória da Conquista é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares e sua remuneração ocorrerá por meio da Taxa de Limpeza Pública – TLP, que será instituída em legislação específica.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I – geradores de resíduos não domiciliares: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior ao previsto no art. 4º inc. II;



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

- II – resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas nas residências;
- III – resíduos sólidos domiciliares indiferenciados: aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou compostagem;
- IV – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem, direta ou indiretamente, segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- V – serviço público de manejo de resíduos sólidos: o prestado em caráter compulsório, direta ou indiretamente, pela Secretaria de Serviços Públicos, tendo como objeto os resíduos sólidos domiciliares e os equiparados a estes e incluindo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final.

CAPÍTULO III– DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

Art. 6º. Os geradores de resíduos não domiciliares são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares por eles gerados.

Parágrafo único. Para execução de atividades decorrentes do gerenciamento de resíduos sólidos, os geradores de resíduos não domiciliares podem celebrar contratos apenas com:

- I– empresas cadastradas pela Secretaria de Serviços Públicos-SSP;

II– a própria SSP;;

III– organizações socioprodutivas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 7º. A SSP deve disponibilizar aos geradores de resíduos não domiciliares ou às empresas por eles contratadas os serviços de tratamento e disposição final.

§ 1º. A SSP não é obrigada a ofertar os serviços de coleta e transporte aos geradores de resíduos não domiciliares ou às empresas por eles contratadas.

§ 2º. A prestação de serviços pela SSP aos geradores de resíduos não domiciliares ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em regulamento editado pela própria SSP.

§ 3º. Os preços públicos de que trata o § 2º não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas.

§ 4º. A título de incentivo à coleta seletiva solidária e à compostagem, norma de regulação pode prever a isenção ou o pagamento de preços públicos inferiores aos custos para a prestação pela SSP de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos reutilizáveis, recicláveis ou orgânicos separados na origem pelos geradores de resíduos não domiciliares e destinados às organizações socioprodutivas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou à compostagem.

§ 5º. A prestação pela SSP de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por geradores de resíduos não domiciliares

não implica ônus para estes.

§ 6º. Os materiais recicláveis coletados pela SSP devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem realizada por cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.]

Art. 8º. Sem prejuízo das demais responsabilidades, o gerador de resíduos não domiciliares deve:

I– cadastrar-se junto à SSP, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;

II– elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, do Decreto Federal nº 10.936/2022, e das demais normas pertinentes;

III– fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referente à natureza, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;

IV– permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

V– promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento;



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

VI– observar as normas pertinentes para acondicionamento e disponibilização de resíduos sólidos para coleta.

Art. 9º. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os geradores de resíduos não domiciliares da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10º. As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de:

- I– advertência;
- II– multa diária imposta à infração continuada no valor a ser definido pelo poder executivo; III– embargos e suspensão de atividade;
- IV– apreensão de bens e veículos.

§ 1º A critério do órgão municipal competente as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso, no qual o infrator comprometa-se a corrigir e interromper a infração.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, a critério do órgão municipal competente.



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§ 3º. As penalidades devem considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes à incolumidade pública, a vantagem auferida pelo infrator, pessoa física ou jurídica, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

§ 4º. Os servidores efetivos do Poder Executivo designados para as atividades de fiscalização dos serviços tratados por esta Lei poderão ser autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. A SSP deve disponibilizar, no seu sítio eletrônico, a relação dos geradores de resíduos não domiciliares e dos prestadores de serviços cadastrados.

Art. 12º. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos que gerem resíduos sólidos poderão:

- I – assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;
- II – promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;
- III – promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

IV – encaminhar para a triagem com vista ao reaproveitamento os resíduos passíveis de reutilização ou reciclagem;

V – encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reutilização ou reciclagem.

§ 1º Em todas as etapas de manejo de resíduos sólidos será priorizada a contratação e remuneração de organizações socioprodutivas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º A prestação de serviços pela SSP ao promotor de eventos se dá mediante contrato e é remunerada mediante o prévio pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, em âmbito municipal, a responsabilidade dos **geradores não domiciliares de resíduos sólidos** (como estabelecimentos comerciais, industriais de pequeno porte, serviços, órgãos públicos e promotores de eventos) quanto ao correto gerenciamento de seus resíduos.

A proposta atende às diretrizes da **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010- (PNRS)** e do **Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil (Lei nº 11.445/2007)**, promovendo a co responsabilidade entre poder público, setor privado e sociedade no manejo dos resíduos urbanos.

Destacam-se como principais avanços:

- Atribuição de responsabilidade integral aos grandes geradores pelo tratamento, transporte e destinação ambientalmente adequada de seus resíduos;
- Estímulo à **coleta seletiva solidária**, priorizando a contratação de **cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis**;
- Definição de penalidades e sanções administrativas para condutas irregulares;
- Estabelecimento de instrumentos de incentivo, como descontos e isenções para o



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

os geradores que segregarem seus resíduos na origem.

Trata-se, portanto, de medida essencial para garantir **sustentabilidade urbana, proteção ambiental, saúde pública** e maior eficiência no sistema de limpeza urbana do município, reduzindo a sobrecarga nos serviços públicos e incentivando práticas de economia circular. Diante do exposto, solicito aos nobres colegas vereadores a aprovação desta proposição.

Plenário Carmen Lúcia, 02 de outubro de 2025.

Lara de Castro Araújo Fernandes

LARA DE CASTRO ARAÚJO FERNANDES

Vereadora- Republicanos